



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de carga. Agravamento do risco configurado. Negativa de pagamento da cobertura securitária embasada em cláusula contratual que determina a necessidade de rastreamento por satélite ou escolta armada para o transporte da carga como a que foi objeto de roubo e em relação a qual a ora recorrente pretende ser indenizada. Descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco. A cláusula contratual que limita direitos não é nula pelo simples fato de estabelecer deveres ao contratante. Ausência do dever de indenizar. Majoração de verba honorária. Apelo da autora não provido; apelo da ré provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051718773

COMARCA DE LAJEADO

TRANSPORTES JAB LTDA

APELANTE/APELADO

TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo da autora e dar provimento ao apelo da ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 146/148, que passo a transcrever:

TRANSPORTES JAB LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Narrou ter contratado cobertura securitária junto à empresa demandada – apólice nº. 2155100275 –, na data de 05/11/2010, objetivando preservar sua atividade fim (transporte de mercadorias). Asseverou que, na data de 24 de junho de 2011, no Restaurante Madalena, em Campina Grande do Sul/PR, um de seus veículos, que realizava o transporte de mercadorias para o Estado de Minas Gerais – placa AGO 6113, notas fiscais nº. 10500 e 10499 –, sob a condução do motorista terceirizado Rafael Ramos de Andrade, acabou sendo abordado e roubado. Sustentou que o prejuízo atingiu a monta de R\$ 70.081,80 (setenta mil, oitenta e um reais e oitenta centavos), valor que teve de pagar ao cliente (embarcador das cargas). Disse ter encaminhado pedido indenizatório na via administrativa, contudo, sem lograr êxito. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da seguradora demandada ao pagamento do valor despendido no episódio ou, alternativamente, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atinente ao valor máximo previsto na apólice para o sinistro (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/84).

Em sede de contestação, a parte requerida asseverou que a requerente descumpriu cláusula contratual expressa, ao transportar mercadoria em veículo sem sistema de rastreamento e monitoramento, perdendo, assim, a cobertura securitária. Sustentou, pois, que o



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

pagamento não feito motivadamente, ante inobservância do gerenciamento de riscos da avença. Alternativamente, entendendo o juízo pela procedência do pedido inicial, pugnou pela observância do valor máximo previsto em contrato para a cobertura específica, bem como o abatimento do percentual de 20%, referente à franquia. Requereu a improcedência da demanda (fls. 87/93). Juntou documentos (fls. 94/132).

Réplica nas fls. 134/137.

Foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal (fl. 143).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, são os relatos.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por TRANSPORTES JAB LTDA em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais tributo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em razão da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico.

A parte autora apelou, fls. 150/153, afirmando, em suma, que o motorista e a carga estavam devidamente liberados pela gerenciadora de risco. Aduziu, ainda, que medida protetiva de rastreamento/monitoramento não é tão eficaz a ponto de afastar o dever de indenizar. Subsidiariamente, postulou a condenação no valor de R\$ 50.000,00.

Por sua vez, a parte ré apelou, fls. 156/161, postulando a majoração da verba honorária.

Contrarrazões, fls. 165/171 e 172/173.



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento ao apelo da autora e dar provimento ao apelo da ré.

Com efeito, no caso em tela, a negativa de pagamento da cobertura securitária está embasada em cláusula contratual que determina a necessidade de rastreamento por satélite ou escolta armada para o transporte da carga como a que foi objeto de roubo e em relação a qual a ora recorrente pretende ser indenizada. Assim, a controvérsia diz respeito às cláusulas que prevêm a adoção do gerenciamento de risco para o transporte de determinadas mercadorias e seus respectivos valores.

De início, destaco que são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a transportadora, pessoa jurídica, não utiliza o seguro de carga como destinatária final. A mercadoria transportada se constitui na sua atividade econômica e o contrato de seguro serve para garantir seu negócio frente a terceiros. Assim, não há como enquadrar uma empresa de transporte no conceito jurídico de consumidor, previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, se a autora não observou as medidas de gerenciamento de risco contratualmente estabelecidas, no intuito, ao que tudo indica, de



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

obter maiores lucros através da diminuição dos seus custos, agravando os riscos além dos limites garantidos contratualmente, tenho que não há como se falar na obrigação da seguradora de pagamento da indenização.

Acerca dos riscos do contrato de seguro, ensina Arnaldo Rizzardo:

"Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. (...) Quanto à vantagens, referem-se à discriminação dos riscos cobertos pelos valores pagáveis ou pelas garantias oferecidas, que constituem justamente o objeto da convenção. Significam a discriminação do perigo a que está afeto o objeto do pacto em virtude de um acontecimento futuro, independentemente da vontade dos estipulantes. Cumpra venham especificados na apólice, consignando-se a natureza, a extensão e os limites." (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.)

No caso em tela, a clareza da estipulação contratual não deixa margem a qualquer dúvida. Logo, estando prévia e expressamente estabelecidos no contrato de seguro ora discutido que o roubo da carga segurada seria indenizado caso fosse observada a condição de existência de rastreamento via satélite e/ou escolta armada do veículo, inócurre no caso.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE CARGAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA À SEGUNDA CARGA. AGRAVAMENTO DE RISCO CONFIGURADO. ... Em relação à segunda carga, a segurada agravou o risco intencionalmente,



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

no momento em que deixou de observar cláusula contratual que exigia que a carga acima de R\$ 50.000,00 fosse transportada em veículo com rastreador de satélite, condição inobservada. Indenização indevida. ... APELO DA AUTORA DESPROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70029092426, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 31/03/2010)

Portanto, ao não adotar as medidas relativas ao gerenciamento de risco, a saber, a contratação de escolta armada ou o rastreamento e monitoramento via satélite, a autora agravou intencionalmente o risco contratado, perdendo o direito de receber a indenização pretendida.

No demais, a questão é singela, tendo em vista que a parte ré, em sede de apelação, apenas postulou a majoração dos honorários advocatícios. Tenho que merece guarida o presente pleito.

Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios, no caso concreto, deve levar em consideração os critérios balizadores do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço. Em atenção a tais diretrizes, e na esteira do entendimento consolidado por esta Câmara, tenho que se mostra adequada a fixação da verba em 10% sobre o valor da causa, razão pela qual majoro o patamar arbitrado na sentença, sendo sobre o valor corrigido da causa, na forma da Súmula n. 14 do STJ.

Isso posto, estou em negar provimento ao apelo da autora e dou provimento ao apelo da ré, para o efeito de apenas majorar a verba honorária.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não



NWN
Nº 70051718773
2012/CÍVEL

declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E PROVIMENTO DO APELO DA RÉ.

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70051718773, Comarca de Lajeado: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA GERHARDT DE MARQUE